



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

ATSum 1001755-61.2023.5.02.0711

RECLAMANTE: MARIANA RIBEIRO DE MATOS

RECLAMADO: _____ S/A E OUTROS (1)

Processo nº 1001755-61.2023.5.02.0711 Reclamante:
Mariana Ribeiro de Matos

Reclamadas: _____ S/A e _____

1. SENTENÇA

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

Fundamentos

Ilegitimidade passiva

A apreciação da presença das condições da ação se dá no plano abstrato, utilizando-se para tanto a teoria da asserção. Assim, o direcionamento das alegações contra determinada pessoa é o que basta para que ela esteja apta a figurar no processo como parte ré, não podendo ser confundida a relação jurídica de direito processual com a relação jurídica de direito material.

Ademais, ninguém além da segunda reclamada tem o interesse em demonstrar que as alegações contra ela direcionadas não correspondem à realidade. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Rejeito.

Vínculo de emprego

Segundo a reclamante, embora tenha prestado serviços para as reclamadas no período compreendido entre 25/10/2023 e 16/11/2023, a primeira ré não procedeu ao registro do seu contrato de trabalho. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, a anotação da sua CTPS e o pagamento das verbas trabalhistas desse período.

Contesta a primeira reclamada, dizendo que a autora não

prestou serviços, nem foi sua empregada, tendo sido submetida a processo seletivo, ao fim do qual não foi aprovada, por não ter comprovado a graduação em curso de ensino superior, requisito para a obtenção da vaga de trabalho pretendida.

Sem razão a autora.

A petição inicial não esclareceu a forma como teria ocorrido a prestação de serviços, havendo lacunas quanto à frequência e duração dos treinamentos e mesmo ao com relação conteúdo das atividades realizadas (se consistiam em efetivo atendimento de clientes ou se tratava apenas aulas e provas, por exemplo). Em seu depoimento pessoal, a reclamante também não esclareceu as circunstâncias da prestação de serviços, afirmando apenas que “(...) iniciou o treinamento na modalidade Home Office e o treinamento durou três semanas” (fl. 377 – Id. b7e97ff).

O processo seletivo não pode ser confundido com a efetiva prestação de serviços subordinados, não sendo possível presumir a existência de fraude por parte da reclamada.

Por conseguinte, não evidenciada a presença dos requisitos para a caracterização do vínculo de emprego, rejeito os pedidos de pagamento de salários, tíquete-refeição, verbas rescisórias, multas e recolhimentos fundiários.

Danos morais

Postula a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a promessa frustrada de contratação pela primeira reclamada, após ter sido desclassificada do processo seletivo após todo o período de treinamento, teria lhe causado prejuízos morais. Afirma que, em nenhum momento, a primeira reclamada sinalizou que a vaga de trabalho oferecida era restrita a pessoas com curso superior e somente após concluídas todas as etapas do processo seletivo, foi informada da desclassificação por ausência de documentação relativa ao curso superior.

Defende-se a primeira reclamada, alegando que a autora estava ciente de que a vaga para a qual se candidatara tinha como requisito a formação em curso superior, negando a prática de qualquer conduta ilícita ou ensejadora de ofensa moral.

Razão assiste à reclamante.

A responsabilidade civil do empregador não se limita ao período de duração do contrato de trabalho, abrangendo também a fase pré-contratual, conforme preconiza o artigo 422 do Código Civil. Ambos os contratantes estão obrigados a atuar com boa-fé e probidade, inclusive no tocante à criação de lédimas expectativas de concretização do negócio jurídico e consequente responsabilização pelos prejuízos, inclusive morais, que a sua frustração pode acarretar à outra parte.

Enquanto espécie de dano extrapatrimonial, na seara das

relações trabalhistas, a indenização por danos morais decorrentes de fatos ocorridos na fase pré-contratual pressupõe a existência de conduta ilegítima da empresa que prejudica ou inviabiliza uma oportunidade real e concreta de emprego. No caso dos autos, a reclamante não foi contratada pela reclamada após ter sido desclassificada no processo seletivo por motivo não explicitado de forma clara pela ré no início do recrutamento.

No caso em exame, apesar de confirmar que o motivo da reprovação da reclamante teria sido a ausência de formação em curso superior, a primeira reclamada não produziu nenhuma prova de que vaga disponibilizada contivesse tal exigência ou de que a autora tenha sido cientificada da necessidade de qualificação logo no início do processo seletivo.

Os documentos de fls. 38/49 (Id. ad3b218 e seguintes) apenas evidenciam a aprovação da reclamante nas etapas do processo seletivo e treinamento, que durou o considerável período de 16 dias.

A frustração imotivada da admissão que havia sido garantida, por motivo não explicitado no início do treinamento, após um período de espera de angústia e incerteza, ultrapassa as prerrogativas conferidas ao empregador, configurando o ato ilícito que resulta no dever de indenizar os danos morais causados à autora.

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. TRT desta 2ª Região ao analisar caso semelhante, como é possível observar a partir da ementa a seguir transcrita:

DANO MORAL. FRUSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PROMETIDA E DESLIGAMENTO DO EMPREGO ANTERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. As partes se sujeitam aos princípios da lealdade e da boa-fé, antes mesmo da pactuação de contrato como o de emprego. Por consequência, a injustificada frustração da contratação já praticamente ultimada, com base em suposto requisito (apresentação de certificado de conclusão de curso superior) que, se essencial, deveria ter sido cobrado e exigido desde o primeiro momento, sem levar a autora a se despojar do emprego anterior - no que foi inclusive incentivada pelo gestor da empresa, conforme prova dos autos - e reprogramar sua vida profissional e pessoal diante da expectativa legítima de novo contrato de trabalho, após aprovação no processo seletivo e submissão a exame admissional, configura ato abusivo da empresa contratante e enseja a compensação pecuniária por dano moral, além da indenização pelo dano material decorrente da perda do antigo posto laboral, até a recontração por terceiro. Recurso ordinário da reclamada provido apenas para o fim de redução do valor da indenização por dano moral. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000629-54.2022.5.02.0373; Data: 18-11-2022; Órgão Julgador: 6ª Turma Cadeira 1 - 6ª Turma; Relator(a): WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA)

No tocante à fixação do quantum indenizatório relativo ao dano moral, entendo que tanto a tabela prevista no art.223-G, §1º da CLT quanto as circunstâncias elencadas nos seus incisos, somente podem ser interpretadas como parâmetros para a fixação indenizatória pelo magistrado, à luz princípio da isonomia, da razoabilidade e da reparação integral, e não como critério absoluto, tendo em vista que a tarifação do dano moral não encontra fundamento constitucional.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua súmula 281, ao tratar dos critérios previstos pela Lei de Imprensa para quantificação do dano moral.

Em razão disso, defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais em decorrência da perda de uma chance, considerando as circunstâncias elencadas nos incisos do art. 223-G da CLT, bem assim o caráter pedagógico da penalização, o não enriquecimento sem causa da vítima e os limites do pedido, fixo o montante indenizatório em R\$ 5.000,00.

Responsabilidade subsidiária

Como visto, não restou comprovada a efetiva prestação de serviços da autora em prol da segunda reclamada, não sendo possível a sua responsabilização solidária pela indenização ora deferida. Rejeito.

Justiça Gratuita

A declaração firmada pelo obreiro ou por seu advogado (fl. 27) goza de presunção de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º do CPC, de aplicação subsidiária, diante da ausência de provas em sentido contrário. Defiro.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art.791-A, §§ 2º e 3º, da CLT c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos advogados da autora, no importe de 10%, sobre o valor que resultar da condenação em liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos das rés, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerado como tal o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes nesta decisão, rateado de forma igualitária, nos termos do art. 87, § 1º, CPC.

Diante da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou inconstitucional parte do art. 791-A, §4º da CLT, os honorários advocatícios devidos pela parte autora somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos

que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Litigância de má-fé

Não procede a alegação da defesa de que o autor incorre em procedimento malicioso, tipificado no artigo 793-B da CLT, por conta dos pedidos formulados.

Trata-se, na verdade, do mero exercício de direito constitucional, que se não pode confundir com a litigância de má-fé. Ademais, a matéria trazida em Juízo apresentou controvérsia razoável, capaz de afastar a aplicação da penalidade requerida pela primeira ré. Indefiro.

Compensação

Não há nenhuma dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Indefiro.

Dedução

Defiro a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, mas apenas quanto a verbas comprovadas nos autos durante a fase de conhecimento.

Descontos Previdenciários e Fiscais

Não incidem descontos previdenciários e fiscais, diante da natureza indenizatória da parcela.

Juros de mora e correção monetária

A correção monetária será aplicada de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do TST.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25/10/2021, nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, e até que o Poder Legislativo delibere sobre o tema, os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo IPCA-E, acrescido dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada (Lei nº 8.177/91, art. 39, caput), até a data do ajuizamento da ação e, após tal data, será aplicada a taxa Selic, que abrange juros e correção monetária.

Quanto aos danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, de acordo com o entendimento consolidado na súmula 362 do STJ.

Dispositivo

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, rejeito a preliminar arguida e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Mariana Ribeiro de Matos, para condenar _____ S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da segunda reclamada, _____.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, devendo ser observada incidência de juros e correção monetária na forma determinada.

A correção monetária será aplicada de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do TST, devendo ser considerado o IPCA-E, acrescido dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada (Lei nº 8.177/91, art. 39, caput), até o ajuizamento da ação e, após tal data, será aplicada a taxa Selic, que abrange juros e correção monetária.

Quanto aos danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, de acordo com o entendimento consolidado na súmula 362 do STJ.

Honorários advocatícios devidos pela reclamada, em favor dos advogados da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da condenação em liquidação da sentença, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, em favor dos advogados das reclamadas, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes nesta decisão, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 110,00 calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 5.500,00. Intimem-

se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 07 de março de 2024.

KATIA BIZZETTO
Juíza do Trabalho Titular